



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 51/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/12/98

PROCESSO DE RECURSO Nº 0635/94 A.I. Nº: 346.354/94

RECORRENTE: ICAPEL ICAPUÍ PESCA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE LAGOSTA – Infração caracterizada, contra a qual a recorrente não provou qualquer fato que pudesse alterar seus efeitos. Decisão unânime pela confirmação da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa acima identificada, nos meses de julho e dezembro de 1992, deixou de recolher o ICMS no valor de Cr\$ 37.299.700,00 (trinta e sete milhões duzentos e noventa e nove mil e setecentos cruzeiros), proveniente da substituição tributária pela compra de cauda de lagosta e lagosta inteira.

Foram considerados infringidos os artigos 1º, 2º, 16, I “f”, 23, 761 e sugerida a penalidade do art. 767 inc. I alínea “e” do Dec. 21.219/91.

Complementam a inicial sua expressa ratificação, cópias das notas fiscais embasadoras do feito e de folhas do livro Registro de Entradas.

Na defesa apresentada, a autuada requer a improcedência da autuação sob o argumento que as operações questionadas não estão sujeitas a incidência tributária em virtude de tratar-se de captura e aquisição de lagosta por seus prepostos pescadores, destinadas à exportação, resultam, portanto, em produção própria.

A primeira instância de julgamento decidiu pela procedência da ação fiscal, considerando a não produção, pela defesa, de provas contrárias à acusação.

Inconformada, a autuada interpõe recurso sob os mesmos argumentos produzidos por ocasião da defesa, aduzindo ainda que a definição de produtos semi-elaborados feita pelo CONFAZ e acolhida pela Secretaria da Fazenda do Ceará é insubsistente e vem de encontro aos princípios constitucionais que disciplinam o assunto.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na inicial como infração à legislação tributária consiste na falta de recolhimento do ICMS a título de substituição tributária pelas aquisições de cauda de lagosta e lagosta inteira.

Apreciando a matéria objeto do presente recurso voluntário, verifica-se a limitação de argumentos por parte da recorrente, que, movida apenas pelo inconformismo, não apresentou qualquer elemento concreto que viesse a contrapor a acusação. Atribui a omissão o fato de tratar-se de produção própria, entretanto, a falta de recolhimento noticiada na vestibular, cujas notas fiscais encontram-se anexadas ao processo doc. Fls. 08/24, não fazem qualquer alusão a circunstância de produção própria, mas de aquisições de terceiros, inclusive contendo nesses documentos a observação de que o vendedor é produtor e não possui CGF. Esta justificativa, portanto, não prevalece como rechaçador da acusação.

Neste sentido, cabível é a exigência do ICMS e multa, consoante cálculos elaborados pelo julgador monocrático, abaixo transcrito, atentando-se que os valores estão sujeitos a acréscimos legais e conversão à moeda hoje vigente:

Principal.....	CR\$	37.299,70
Multa	CR\$	74.599,40
Total	CR\$	111.899,10

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão que julgou procedente o Auto de Infração.



DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ICAPEL ICAPUÍ PESCA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

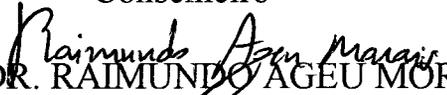
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 01/02/1999.

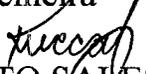

 DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
 Presidenta


 DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
 Conselheira Relatora


 DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
 Conselheiro


 DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
 Conselheiro


 DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
 Conselheira

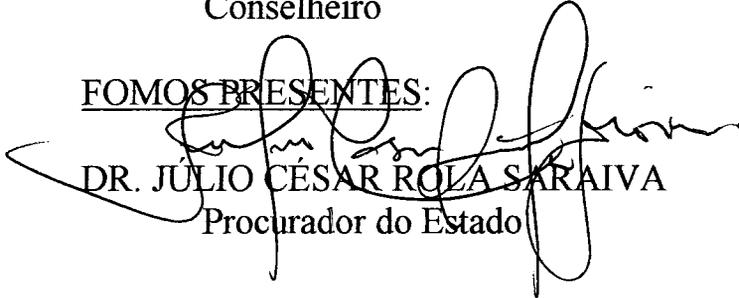

 DR. ROBERTO SALES FARIA
 Conselheiro

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
 Conselheiro


 DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
 Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
 Conselheiro

FOMOS PRESENTES:


 DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
 Procurador do Estado

Assessor Tributário